

INTERESSADA : LEILA DE AZEVEDO SOUZA SÍCOLI
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizadas no exterior
RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI
PARECER CEE - Nº 2090/74 - CSG - Aprovado em 11/09/1974; Comunicado
ao Pleno em 18/09/1974

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUN-
DO GRAU adota como seu pare-
cer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AU-
GUSTODIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 11 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no e-
xercício da Presidên-
cia.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : LEILA DE AZEVEDO SOUZA SÍCOLI, filha de Paulo Vicente Sícóli e Marília de Azevedo Souza Sícóli, nascida aos 3 de março de 1957) na Capital de São Paulo, vem requerer reconhecimento de equi-
valência de um semestre de estudos feitos em escola dos Estados Uni-
dos da América.

Comprova o seguinte histórico escolar:

a) após o primário, fez o curso ginásial de 4 séries,
na Escola Estadual de 1º e 2º graus "Prof. Roldão Lopes de Barros",
desta Capital, no período 1968-1971;

b) em 1972 e 1973, cursou, com aproveitamento, a 1ª e
a 2ª série do segundo grau no Colégio Integrado "Objetivo", desta Ca-
pital;

c) em 1974, até 5 de maio, cursou, com aproveitamento,
na "Eisenhower High School", Russel, Pennsylvania, USA, as seguintes
disciplinas: Estudos Sociais, Educação Física, Saúde, Datilografia,
Química, Física e Biologia.

2. APRECIÇÃO : O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal
no 4 024, do 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho. O pro-
cesso acha-se regularmente instruído, conforme as exigências em vi-
gor. Nada obsta, pois, a que seja deferida a petição.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos
feitos no exterior por LEILA DE AZEVEDO SOUZA SÍCOLI podem ser con-
siderados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível
de primeiro semestre da terceira série do segundo grau. Em conse-
quência, pode matricular-se, em 1974, no segundo semestre dessa série,
computando-se-lhe, para efeito de avaliação de seu rendimento escolar
neste ano, apenas os índices de frequência e notas relativos a este
semestre.

CSG, 11 de setembro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator